

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.197/19/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000774512-77  
Impugnação: 40.010144644-38  
Impugnante: TCR Distribuição S/A  
IE: 001930113.00-50  
Coobrigados: Fábio Michels  
CPF: 513.009.071-34  
Gilberto Michels  
CPF: 205.697.698-68  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os Coobrigados são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Lançamento reformulado pela Fiscalização para inclusão de fundamentação legal referente à inclusão de Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAÍDA DESACOBERTADA.** Acusação fiscal de que a Autuada promoveu saída de mercadorias sem acobertamento fiscal, tendo em vista a constatação de que ela efetuou vendas de ar-condicionado e suas partes no estabelecimento localizado em Uberlândia/MG, às quais foram faturadas por empresas estabelecidas em outra unidade da Federação diretamente para os adquirentes (consumidores e contribuintes mineiros). Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Contudo, deve-se excluir as exigências fiscais em relação às notas fiscais oriundas da empresa Friovix Comércio de Refrigeração Ltda, por não restar caracterizada a infração no período autuado. Corretas as exigências remanescentes.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada promoveu saída de mercadorias sem acobertamento fiscal, no período de 01/01/12 a 16/04/15.

Referida acusação fiscal decorre da constatação de que a Autuada, localizada em Uberlândia/MG, efetivou vendas de ar-condicionado e suas partes, às quais foram faturadas por empresas estabelecidas em outra unidade da Federação, diretamente para os adquirentes (consumidores e contribuintes mineiros), ocultando etapa da cadeia de circulação das mercadorias, visando não recolher o ICMS/ST que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seria devido no momento da entrada da mercadoria no território mineiro quando destinada à comercialização.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (demonstrativo de fls. 23/24).

As exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação, referentes ao período de 01/01/12 a 31/12/16, constam dos PTAs nº 01.000738711.07, 01.000740881.71, 01.000742405.34, 01.000767028.37, 01.000767689.27, 01.000768186.81, 01.000768531.51, 01.000771923.95, 01.000772210.00, 01.000772820.68, 01.000773410.56 e 01.000773850.29.

Foram eleitos, para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, o diretor e presidente da Autuada, nos termos do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III, do CTN.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 464/468 e documentos de fls. 479/572.

Às fls. 580/581, a Fiscalização promove a rerratificação do lançamento para colacionar aos autos as chaves eletrônicas das NF-es para cada nota fiscal autuada, separadas pelo emitente (mídia eletrônica de fls. 582).

Os Autuados são devidamente intimados acerca da rerratificação do lançamento, mas não se manifestam.

A Fiscalização se manifesta às fls. 592/600.

Tendo em vista a constatação de encerramento irregular da empresa TCR Distribuição S/A (Uberlândia/MG), a Fiscalização promove a rerratificação do lançamento de fls. 613, para inclusão de fundamentação legal em relação à inclusão dos Coobrigados (diretor e presidente), nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 01/06 (arts. 3º, inciso I e 4º, inciso II).

Os Autuados são devidamente intimados, mas não se manifestam.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 622/627, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da rerratificação de fls. 613 e para excluir as exigências fiscais em relação às notas fiscais emitidas pela empresa Friovix Comércio de Refrigeração Ltda, por não restar caracterizada a infração em tal período.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada promoveu saída de mercadorias sem acobertamento fiscal, no período de 01/01/12 a 16/04/15.

Referida acusação fiscal decorre da constatação de que a Autuada, localizada em Uberlândia/MG, efetivou vendas de ar-condicionado e suas partes, às

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quais foram faturadas por empresas estabelecidas em outra unidade da Federação, diretamente para os adquirentes (consumidores e contribuintes mineiros), ocultando etapa da cadeia de circulação das mercadorias, visando não recolher o ICMS/ST que seria devido no momento da entrada da mercadoria no território mineiro quando destinada à comercialização.

Exigência, nestes autos, da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (demonstrativo de fls. 23/24).

As exigências do ICMS/ST e da multa de revalidação, referentes ao período de 01/01/12 a 31/12/16, constam dos PTAs nº 01.000738711.07, 01.000740881.71, 01.000742405.34, 01.000767028.37, 01.000767689.27, 01.000768186.81, 01.000768531.51, 01.000771923.95, 01.000772210.00, 01.000772820.68, 01.000773410.56 e 01.000773850.29.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, o diretor e presidente dela, nos termos do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III, do CTN.

Destaca-se, por oportuno, que restou plenamente caracterizada, quando da análise dos PTAs acima mencionados, para o período autuado, exceto em relação às notas fiscais oriundas da empresa Friovix Comércio de Refrigeração Ltda (emitidas até novembro de 2015), a acusação fiscal de que a empresa, ora Autuada, juntamente com as empresas Friovix Comércio de Refrigeração Ltda e a filial da TCR Distribuição S/A (sediadas no estado do Espírito Santo), ocultaram etapa da cadeia de circulação de mercadorias (no caso, a venda de “aparelhos de ar-condicionado” pelas empresas capixabas para a empresa mineira autuada), simulando que as operações ocorreram diretamente para o adquirente final sediado em Uberlândia/MG, em operação interestadual, visando não recolher o ICMS/ST devido no momento da entrada da mercadoria no território mineiro quando destinada à comercialização.

Por consequência, correta, em parte, a acusação fiscal, em análise, de que as Autuadas promoveram saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal (venda das mercadorias pela empresa mineira para o adquirente final), no período de 16/01/12 a 16/04/15 (período objeto da exigência nestes autos).

Destaca-se que, em relação às operações da empresa Friovix Comércio de Refrigeração Ltda (notas fiscais emitidas até 30 de novembro de 2015), não restou caracterizada a infração de simulação de operações, conforme constou nos pareceres referentes às exigências do ICMS/ST, devendo-se excluir, nestes autos, as exigências fiscais relativas ao citado período e às notas fiscais por ela emitidas.

Correta, assim, em parte, a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (demonstrativo de fls. 23/24):

Art. 55 (...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Ressalta-se que a penalidade isolada foi exigida sobre o valor da mercadoria, informado no documento fiscal referente à operação interestadual, com a agregação do ICMS no percentual de 12% (doze por cento).

Contudo, para fins de análise do limitador máximo da referida penalidade, previsto no inciso I do §2º do art. 55 da citada lei, a seguir reproduzido, há de se observar o imposto incidente na operação:

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...) (grifos acrescentados).

Registra-se que o ICMS/ST exigido foi apurado com a utilização da MVA nos percentuais de 40% (quarenta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento), conforme consta dos PTAs de exigência do ICMS/ST, acima mencionados.

Portanto, considerando o imposto incidente na operação (ICMS/operação referente às operações interestaduais e o ICMS/ST exigido), verifica-se que a penalidade exigida não ultrapassa o limitador máximo previsto no inciso I do §2º do art. 55 da citada lei (duas vezes o valor do imposto incidente). Confira-se, a título de exemplificação:

valor da mercadoria conforme NF da operação interestadual (R\$)	ICMS OP - 12%	base de cálculo do ICMS/ST MVA 40%	ICMS/ST exigido (BC ICMS/ST *18%) - ICMS OP	Multa Isolada exigida (valor da OP x 40%)	total do imposto incidente: ICMS OP + ICMS/ST	limite máximo da MI - duas vezes o imposto incidente
1.230,00	147,60	1.722,00	162,36	492,00	309,96	619,92

Com relação aos Coobrigados, foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da Autuada:

- o diretor e presidente da Autuada, nos termos do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III, do CTN.

Procedente é a inclusão, no polo passivo da obrigação tributária, do diretor e presidente da empresa TCR Distribuição S/A, nos termos do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III, do CTN:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21- São **solidariamente** responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(Grifou-se).

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da ocultação de etapa da operação de circulação das mercadorias com intuito de suprimir o imposto devido na real operação realizada e, conseqüentemente, a saída de mercadorias sem acobertamento fiscal promovida pela Autuada.

Acresça-se que restou constatado o encerramento das atividades da Autuada de forma irregular. Assim, corretamente agiu a Fiscalização ao promover a rerratificação do lançamento para incluir, como fundamento da coobrigação do diretor e presidente, o disposto na Instrução Normativa nº 01/06 (arts. 3º, inciso I e 4º, inciso II).

Induvidoso, portanto, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pelas empresas, sendo certo que a ocultação de etapa da cadeia de circulação das mercadorias com supressão do imposto devido e, por conseqüência, a saída de mercadorias sem o devido acobertamento fiscal, caracterizam a intenção de fraudar a Fiscalização mineira.

Assim, resta clara a gestão fraudulenta dos Coobrigados com intuito de lesar o Erário Estadual.

No caso do presente processo, há comprovação de que os administradores da empresa autuada praticaram atos com infração de lei que resultaram nas exigências fiscais, sendo correta, portanto, a eleição dos Coobrigados.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da rerratificação do lançamento de fls. 613 e, ainda para excluir as exigências fiscais em relação às notas fiscais emitidas pela empresa Friovix Comércio de Refrigeração Ltda, por não restar caracterizada a infração em tal período, nos termos do parecer da

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

**Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente**

**Cindy Andrade Moraes  
Relatora**

*D*

CC/MG